



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
SOLICITA

Processo: 3516/2019 LRA3

Requer.: SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA
End.: RUA JULIANO LUCCHI, 134
JARDIM ELDORADO CEP: 88.133-540
Assunto: SOLICITA - SOLICITAÇÃO GERAL
IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 032/2018
REG DE PREÇOS Nº 068/2018

Data: 04/02/2019 10:12

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.


Gerson José Ribeiro
Diretor de Protocolo Geral
Mat. 94918-2

OZIEL GOMES RIBEIRO

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 3516/2019

Código Verificador: LRA3

Requerente: 479598789 - SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA
CPF/CNPJ: 07.150.434/0001-17
Endereço: RUA JULIANO LUCCHI
Cidade: Palhoça
Bairro: JARDIM ELDORADO
Fone Res.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 226 - SOLICITA
Subassunto: 10 - SOLICITACAO GERAL
Data de Abertura: 04/02/2019
Previsão: 06/03/2019

CEP: 88.133-540

Estado: SC

Fone Cel.: Não Informado



Hora de Abertura: 10:12:45

Observação:

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA Nº 032/2018 REG DE PREÇOS Nº 068/2018

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Edital de Concorrência Pública nº. 032/2018

Registro de Preços nº. 068/2018

SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 07.150.434/0001-17, com sede na Rua Juliano Lucchi, n. 134, Distrito Industrial, Palhoça/SC, CEP 88.133-540, vem, respeitosamente, com fulcro no item 12.1 do edital e artigo 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Observando ao disposto no item 12.1 do edital e § 2º do artigo 41 da Lei n. 8.666/93, as impugnações poderão ser feitas até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, que se realizará no dia 07 de fevereiro de 2019.

Desta forma, uma vez que a presente impugnação foi protocolizada em data anterior, ela é, portanto, **tempestiva**.

II – DO EDITAL DO IMPUGNADO

O presente edital de licitação, na modalidade Concorrência Pública para “(...)FUTURA E EVENTUAL Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de instalação e manutenção corretiva, de conservação, de substituição e remoção ou remanejamento de sinalização toponímica das vias e logradouros públicos do Município de Paranaguá, em atendimento a Secretaria Municipal de Urbanismo (...)”, com sessão designada para dia 07 de fevereiro de 2019.

No entanto, o presente edital possui vícios que devem ser sanados antes da ocorrência da licitação, conforme se expõe abaixo.

III - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, TÉCNICO-PROFISSIONAL E REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE

Da análise do instrumento convocatório em questão, é possível perceber que o objeto se trata de serviço de engenharia/arquitetura (sinalização viária), uma vez que além do fornecimento do material, é requisitada a execução do mesmo.

No entanto, verifica-se que o item 8.1.4.1 do edital exige apenas a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica pelas licitantes, sendo silente em relação à exigência de que 1) a **licitante possua em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou**

serviço de características semelhantes, bem como, 2) **registro da empresa e do profissional responsável na entidade profissional competente**, exigências essas expressamente previstas no artigo 30, inciso I¹ e no §1º. Incisos I e II² do mesmo artigo, ambos da lei 8.666/1993, assim como acerca da obrigatoriedade da 3) **apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva CAT, comprovando experiência em serviços semelhantes ao ora licitado**.

Importa esclarecer que **qualquer serviço a ser realizado no âmbito da engenharia**, como é o caso – engenharia de tráfego / sinalização viária –, deve ser realizado por empresa e profissional registrados no CREA³ ou no CAU⁴ conforme lei nº 5194/66 e, diante disto, torna-se obrigatória a apresentação de registro tanto da empresa quanto do profissional que será responsável pelo referido serviço, em respeito ao artigo 15⁵ da referida lei, de maneira que contratos desta natureza que forem realizados por empresas ou profissionais não habilitados, **são considerados nulos de pleno direito**, não podendo surtir qualquer efeito.

Dando subsídio aos referidos artigos, a lei 5194/1966 determina que o contrato realizado em qualquer ramo da engenharia ou arquitetura, **SOMENTE** pode ser feito por pessoa (física ou jurídica) legalmente habilitada para a prática da atividade⁶.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

² § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

³ Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

⁴ Conselho de Arquitetura e Urbanismo

⁵ Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

⁶ Artigo 15º da Lei 5.194/1966.

No mesmo sentido, os artigos 55⁷ e 59⁸ da referida lei determinam, de forma expressa, que tanto o profissional quanto a pessoa jurídica, devem estar registrados no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local da atividade, de maneira que o não cumprimento de tal exigência torna a licitação ILEGAL.

Sendo assim, não se trata de requisito discricionário, mas sim obrigatório, para a execução dos serviços licitados, em razão de sua natureza, que **tanto a empresa contratada quanto o responsável pela execução dos serviços estejam formalmente registrados no seu Órgão de Classe (CREA ou CAU)**, em atendimento à lei 5194/1966.

Desta forma, considerando a natureza dos serviços a serem prestados, o edital jamais poderia admitir a habilitação de uma empresa sem exigir qualquer tipo de qualificação técnica, **sob pena de praticar ato ilícito no procedimento licitatório e macular todo o certame.**

Este entendimento, inclusive, foi matéria de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do acórdão N.º 4239/16, de 06/09/2016:

Representação – Irregularidades em procedimento licitatório – Convite – Contratação de serviços técnicos de afrouxamento de cascalho com explosivos – **Falta de exigência, no instrumento convocatório, de registro do profissional responsável pelos serviços perante o CREA – Ofensa ao art.30, I, da Lei n.º 8.666/93** – Convite efetuado a empresa não pertencente ao ramo da contratação – Descumprimento do art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 – Procedência- Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao gestor responsável pela contratação.(...) Relativamente à exigência de demonstração do preenchimento dos requisitos legais pertinentes à atividade de contratada, é importante ressaltar que para a execução dos serviços licitados não era suficiente a apresentação do Certificado de Registro, emitido pelo Exército Brasileiro, com base no Regulamento n.º 105, conforme alegou o ex-gestor representado. **Consoante expôs a Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, a atividade contratada efetivamente exige a Anotação de Responsabilidade Técnica –ART e o registro junto ao CREA, como afirmou esse**

⁷ Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

⁸ Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relaciona dos na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

órgão na peça inicial. (...) Por conseguinte, a constatação de que não se exigiu no procedimento licitatório o registro na entidade profissional competente, conforme determina a legislação aplicável à matéria, conduz à conclusão de que houve contratação em afronta ao artigo 30, I, da Lei n.º 8.666/93. (...) Ainda, convém mencionar que além da inscrição/registo no CREA, segundo a mencionada Decisão Normativa n.º 71/2001, do CONFEA, deveria ter sido exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica -ART no CREA, referente à execução do serviço. Ainda, oportuno registrar que por medida de segurança o Município poderia ter exigido inclusive atestado de capacidade técnica em relação ao objeto, haja vista se tratar de serviço envolvendo o uso de explosivos, com evidente risco.(...)

Conforme exposto no referido julgado, a ausência de exigência de registro perante o Órgão de Classe competente, seja da empresa licitante, seja do profissional responsável, infringe diretamente o artigo 30, inciso I da lei 8.666/1993, restando clara a ilegalidade praticada no procedimento licitatório, podendo culminar, inclusive, em multa ao gestor responsável pela contratação, tendo em vista a **gravidade** dos atos praticados.

Este é o posicionamento já sumulado também pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Em decorrência disso, uma vez que o serviço deve ser executado por profissional habilitado, há de se dizer que também existe a obrigatoriedade de que todo serviço executado por esses profissionais seja

informado ao seu Órgão de Classe, através de ART (CREA)⁹ ou RRT (CAU)¹⁰. E ao final do serviço executado, o profissional de posse da declaração de finalização do serviço emitida pelo cliente (atestado de capacidade técnica), registra junto ao seu Órgão que realizou o referido serviço e então, após a finalização, é emitida uma Certidão de Acervo Técnico – CAT –, documento que, para todos os efeitos legais, certifica que nos assentamentos do CREA ou CAU, o profissional referido executou o serviço descrito no atestado, deixando incontestado o documento apresentado.

Não cumprir tais requisitos expõe a Administração Pública a um risco inerente de ver seu serviço realizado por empresa não capacitada, de modo que não há qualquer garantia de que os serviços serão executados seguindo um padrão mínimo de qualidade necessária e dentro das normas fiscalizadoras correspondentes.

Diante o exposto, certa é a necessidade de que o edital seja retificado a fim de determinar: 1) a indicação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes como requisito de qualificação técnico profissional; bem como, 2) o registro da empresa e 3) do profissional responsável no órgão de classe, como requisitos obrigatórios para a contratação do objeto do presente certame, da mesma forma que a 4) exigência de atestado de capacidade técnica com o seu devido registro no órgão de Classe, 5) acompanhado pela respectiva CAT, a fim de que seja resguardada a legalidade do certame e a segurança jurídica diante da qualidade dos serviços a serem contratados.

⁹ RESOLUÇÃO Nº 307, DE 28 FEV 1986 – CONFEA - Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

¹⁰ LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

IV – DA ILEGALIDADE DO ITEM 9.1.3 DO EDITAL – IMPOSSIBILIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E QUANTIDADE DOS MATERIAIS POR PARTE DO PROPONENTE

O item 9.1.3.1 do Edital estabelece, em relação aos serviços e materiais objeto da presente licitação, que será responsabilidade do proponente a definição dos mesmos, de modo que as informações fornecidas pelo licitador são meramente ilustrativas, conforme observa-se:

9.1.3. Quantidades:

9.1.3.1. A discriminação dos serviços e as quantidades dos materiais deverão ser determinadas pela proponente e serão de inteira responsabilidade da mesma. Estas deverão ser determinadas com base nas especificações, das demais peças e documentos fornecidos pelo licitador, não podendo a proponente arguir omissões, enganos, erros ou outros fatores para alterar, posteriormente, o valor global proposto. A discriminação dos serviços e as quantidades, quando fornecidas pelo licitador, são meramente ilustrativas.

Ocorre que, nos termos do art. 7º. Parágrafo 4º. da lei nº. 8666/1993, é vedado o fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

O mesmo estabelece o decreto 7892/2013, que regulamenta o registro de preços:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

Ou seja, tanto a lei de licitações quanto o decreto que regulamenta o Registro de Preços são claros ao definir que o ente licitante deve estabelecer de maneira clara os quantitativos do objeto licitado, ainda quando a contratação se tratar de Registro de Preços.

Deixar os quantitativos necessários a cargo do proponente importa em lesão direta à isonomia do certame, de modo que diversos participantes poderão definir quantidades e serviços diversos para o objeto, trazendo valores diversos de proposta que não necessariamente atenderão ao exigido pela administração pública.

O Tribunal de Contas da União já estabeleceu entendimento no mesmo sentido, através da súmula 177:

TCU - SÚMULA 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Os quantitativos estimados pelo instrumento convocatório devem servir como base para a execução dos serviços licitados, sem deixar qualquer margem por conta dos licitantes, garantindo que todos apresentem

valores de proposta para os mesmos serviços e volume de materiais, nos termos do instrumento convocatório.

O princípio da isonomia é princípio básico que rege o processo licitatório, da mesma forma que a vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previstos no art. 3º. Da lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, no intuito de garantir a legalidade da presente licitação, deve o item 9.1.3.1 ser excluído do instrumento convocatório, tendo em vista que sua aplicabilidade vai em afronta direta às leis e princípios básicos que regem as licitações públicas, sob pena de nulidade do certame.

V – ITEM 8.1.3.3 ALÍNEA C) DO EDITAL – TERMO DE AUTENTICAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL – INEXIGIBILIDADE

Nos termos do instrumento convocatório, em seu item 8.1.3.3, o balanço patrimonial deve ser apresentado nas formas descritas nas alíneas correspondentes, de modo que a alínea c) estabelece a forma de apresentação da Escrituração Contábil Digital:

8.1.3.3. Por "Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei", considere-se o seguinte:
c) no caso das empresas que utilizam a Escrituração Contábil Digital (ECD), abrangidas pelo Sistema Público de Escrituração

Digital (SPED), deverão apresentar o Balanço Patrimonial, do último exercício social exigível, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, relatório gerado pelo SPED com status "Autenticado" acompanhado do termo de autenticação da Junta Comercial, e Recibo de entrega de livro digital junto à Receita Federal;

Nos termos da alínea supracitada, o relatório gerado pelo SPED com status autenticado deve estar acompanhado do termo de autenticação da junta comercial.

Porém, nos termos do Decreto nº. 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, que altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, a autenticação por parte da Junta Comercial passou a ser dispensada, considerando-se autenticados os livros contábeis transmitidos ao SPED através do recibo de entrega dos mesmos no sistema, conforme determinado pelo art. 1º. §1º. e art. 2º. do referido decreto:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei."

(NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Sendo assim, para comprovação do balanço patrimonial através do Sistema Público de Escrituração Digital, basta a apresentação do recibo de entrega do mesmo perante a Receita Federal, não havendo obrigatoriedade de apresentação do termo de autenticação por parte da Junta Comercial, de modo que o edital deve ser alterado para retirar tal exigência, sob pena de afronta à legalidade do presente certame, viciando seu prosseguimento.

VI - DOS REQUERIMENTOS

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente,
ao Ilmo. Senhor Pregoeiro:

- a) seja recebida e julgada procedente a presente impugnação ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 032/2018
- b) ou caso este não seja este o Vosso entendimento, o que não se espera, que se encaminhe a presente impugnação ao Órgão Superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Palhoça, 01 de fevereiro de 2019.



SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA.
Mariana Pirih Peres da Silva
Sócia / Administradora

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE SINASC SINALIZAÇÃO
E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA**

CNPJ nº 07.150.434/0001-17



MARIANA PIRIH PERES DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 04/06/1987, SOLTEIRA, ADVOGADA, CPF nº 062.896.999-62, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 7.073.619-5, órgão expedidor SESP - PR, residente e domiciliado(a) no(a) RUA QUINTINO BOCAIUVA, 73, APARTAMENTO 602, CABRAL, CURITIBA, PR, CEP 80035090, BRASIL.

HENRIQUE ROCHA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/10/1989, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 074.329.429-78, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5.623.173, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALVES DE BRITO, 492, APARTAMENTO 1201, CENTRO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88015440, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204357653, com sede Rua Juliano Lucchi, 134, Distrito Industrial, Palhoça, SC, CEP 88.133-540, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.150.434/0001-17, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na TRAVESSA ROSEIRA, 22, VILA MARAJÓ, GUARULHOS, CEP 07.042-091 SP. Com capital destacado no valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais)

OBJETO SOCIAL DA FILIAL

8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade resolve fechar as filiais registradas nos endereços: 1) RODOVIA BR-116, 8987, KM 516, FRAGATA, PELOTAS, CEP 96.050-470 RS; 2) AVENIDA IBITINGA, 375, VILA BELA VISTA, ARARAQUARA, CEP 14.800-045 SP; 3) RUA SIMÃO PEREIRA, 363, CIDADE INDUSTRIAL SATELITE DE SÃO PAULO, GUARULHOS, CEP 07.223-140 SP.

Req: 81700001068888

BEL OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
Escritório
Rua Emeline Matheus Criesmann
Scheidt, nº 271 - Centro
Fone: (48) 3086-6500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Horário de Funcionamento das 9 às 18hs



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original. Do que dou fé.
Em testº da Verdade
MARCOS ROBERTO GARCIA
ESCREVENTE NOTARIAL
Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: FAV78004-C3WS. Confira os dados do ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40 - Selo(s): R\$ 1,90

[Handwritten signature]

Reniffer Laurentino
ESCREVENTE NOTARIAL
Página 1

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE SINASC SINALIZAÇÃO
E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA**

CNPJ nº 07.150.434/0001-17

DA RATIFICAÇÃO E FORO



CLÁUSULA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece PALHOÇA / SC.

CLÁUSULA QUARTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

Cláusula Primeira: A sociedade girará sob o nome empresarial de SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA.

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede na Rua Juliano Lucchi, 134 – Distrito Industrial – Palhoça – Santa Catarina – CEP: 88133-540.

Paragrafo Primeiro: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outras dependências. Mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Terceira: A sociedade tem as seguintes filiais:

- 1 – Rua: Jumeicy Rodrigues, 100, Centro, Pirai, CEP: 27175-000, Rio de Janeiro
- 2 – Travessa Roseira, 22, Vila Marajó, Guarulhos, CEP 07.042-091, São Paulo.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Quarta: A sociedade tem por fins explorar os ramos de:

- a) ARTEFATOS DE CIMENTO – Implantação de artefatos de cimento em geral, tais como: lajotas sextavadas para caladas, paver's, guias, meio-fio, postes, mourões, tubos para águas pluviais, esgotos e drenos, fossas sépticas, palitos para cercas, blocos para vedação e estruturais, postos de concreto para

Req: 81700001068888

BEL OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
Tabelião
Rua Emeline Matildes Crisemann
Scheldt, nº 277 - Centro
Fone: (48) 3086-8500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Horário de Funcionamento das 9 às 18h



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original. Do que dou fé.

Palhoça-SC, 26/03/2018

Em testº da Verdade

MARCOS ROBERTO GARCIA

ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo:

NORMAL: FAV78005-0QED. Confira os dados do

ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40 -

Selo(s): R\$ 1,90

2
Jeniffer Laurentino
ESCREVENTE NOTARIAL



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE SINASC SINALIZACAO
E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA

CNPJ nº 07.150.434/0001-17

iluminação pública e particular, massa pronta e semi-pronta, e comercialização dos materiais acima;

- b) Sinalização viária;
- c) Construção, pavimentação, conservação de rodovias e vias urbanas em geral;
- d) Construções em geral;
- e) Elaboração de projetos em geral;
- f) Locação de: Veículos automotores, equipamentos de sinalização, equipamentos de construção civil m geral;
- g) Comercialização de materiais e serviços ligados aos ramos acima;

Cláusula Quinta: A duração da sociedade será por tempo indeterminado e teve seu início em 16/12/2004.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais), divididos em 20.000.000 (Vinte milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada quota, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$
MARIANA PIRIH PERES DA SILVA	10.000.000	10.000.000,00
HENRIQUE ROCHA DA SILVA	10.000.000	10.000.000,00
Totais	20.000.000	20.000.000,00

Cláusula Sétima: As quotas são indivisíveis e não poderão serem cedidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preços, o direito de preferência para sua aquisição, se postas a venda, formalizando, se realizada a sessão delas a alteração contratual pertinente (Arts. 997, 1056 e 1057 do Código Civil).

Cláusula Oitava: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (Art. 1052 do Código Civil).

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO-LABORE

Cláusula Nona: A administração da empresa caberá MARIANA PIRIH PERES DA SILVA e a HENRIQUE ROCHA DA SILVA que isoladamente e com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de

Req: 81700001068888

BEL OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
Tabelão
Rua Emeline Matildes Crisemann
Schmidt, nº 277 - Centro
Fone: (48) 3086-8500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Horário de Funcionamento das 9 às 18hs
1ª TABELÃO DE NOTAS E PROTESTOS

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original. Do que dou fé.
Palhoça-SC, 26/03/2018
Em test^o da Verdade
MARCOS ROBERTO GARCIA
ESCREVENTE NOTARIAL
Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: FAV78006-Z7MR. Confira os dados do ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40 -
Selo(s): R\$ 1,90

Jeniffer Laurentino
ESCREVENTE NOTARIAL
Página 3



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE SINASC SINALIZACAO
E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA**

CNPJ nº 07.150.434/0001-17

qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.

Cláusula Décima: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares específicas.

DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS

Cláusula Décima Primeira: Ao termino do exercício social em 31 de dezembro de cada ano, a empresa levantara a balanço econômico, financeiro e patrimonial devendo nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios reunirem-se para deliberarem sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso (Arts. 1071, 1072 § 2º e 1078 do Código Civil).

Cláusula Décima Segunda: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do (s) sócio (os) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificado em balanço, especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Décima Terceira: O (s) administrador (s) declara (m), sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

Cláusula Décima Quarta: Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, em observância da Lei nº 10406/2002.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

Cláusula Décima Quinta: O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece PALHOÇA.



Req: 81700001068888

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original. Do que dou fé.
Palhoça-SC, 26/03/2018

Em testº da Verdade
MARCOS ROBERTO GARCIA
ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: FAV78007-WIQ9. Confira os dados do
ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40 -
Selo(s): R\$ 1,90

BEL OTAVIO GUILHERME MARGARIDA
Tabela
Rua Enélio Matilides Cismann
Schmidt nº 277 - Centro
Fone: (48) 3086-8500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Hórtido de Funcionamento das 9 às 18hs
TT TABELIONATO
DE NOTAS E PROTESTOS



Jeniffer Laurentino
ESCREVENTE NOTARIAL



Página 4

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE SINASC SINALIZACAO
E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA

CNPJ nº 07.150.434/0001-17

Cláusula Décima Sexta: As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E. por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

PALHOÇA / SC, 7 de novembro de 2017.

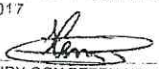

MARIANA PIRIH PERES DA SILVA
CPF: 062.896.999-62


HENRIQUE ROCHA DA SILVA
CPF: 074.329.429-78



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/11/2017 SOB Nº: 20176727922
Protocolo: 17/672792-2, DE 13/11/2017

Empresa: 42 2 0435765 3
SINASC SINALIZACAO E
CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA


HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL

Req: 81700001068888

BEL OTAVIO GUILHERME MARGARIDA
Escritório
Rua Emeline Matildes Ciesmann
Scheidt, nº 277 - Centro
Fone: (48) 3086-8500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Hórdio de Funcionamento das 9 às 18hs



1ª TABELA ONTO
DE NOTAS E PROTESTOS

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução
autêntica do documento original. Do que dou fé.
Palhoça-SC, 26/03/2018
Em testº da Verdade

MARCOS ROBERTO GARCIA
ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: FAV78008-BAK1. Confira os dados do
ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40 -
Selo(s): R\$ 1,90

Joniffer Laurentino
ESCREVENTE NOTARIAL

Página 5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 7.073.619-5

CITVA

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 7.073.619-5 DATA DE EXPEDIÇÃO: 03/03/2015

NOME: MARIANA PIRIH PERES DA SILVA

FILIAÇÃO: PEDRO PERES DA SILVA
ANTONIA PIRIH DA SILVA

NATURALIDADE: CURITIBA/PR DATA DE NASCIMENTO: 04/06/1967

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, CAJURU
C.NASC=24150, LIVRO=155A, FOLHA=278

CPF: 062.896.999-62

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR

Departamento de Protocolo

192

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original. De que dou fé.

Palhoça-SC, 15/03/2018

Em test. da Verdade

MARCOS ROBERTO GARCIA
ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(e) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: FAN09655-JNV4. Confira os dados do ato em: Selo.tsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40 - Selo(s): R\$ 1,90

BEL OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
Tabelião
Rua Emeline Matildes Crisemann
Schmidt, nº 277 - Centro
Fone: (48) 3086-8500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Horário de Funcionamento das 9 às 18hs



MARGARIDA
TABELIÃO DO 1º OFÍCIO
EM BRASÍLIA

Prefeitura Municipal de Paranaguá
Rua Júlia da Costa 322 - Centro Histórico
CEP: 83203-060 - Paranaguá - PR





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações – C.P.L.

Fones: (41) 3420-6003 (41) 3420-6059

Site: www.paranagua.pr.gov.br e-mail: cpl@paranagua.pr.gov.br



EDITAL MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 032/2018
REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/2018

O Município de Paranaguá, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 76.017.458/0001-15 torna público que fará realizar no local e data abaixo, licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA - REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO**, na forma de **EXECUÇÃO INDIRETA**, no regime de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, de acordo com as condições particulares deste Edital, e com os dispositivos da Lei Federal nº. 8.666, de 21.06.1993, suas alterações e demais normas em vigor que regem a espécie, autorizada pelo processo administrativo nº **36.312/2018**, ocasião em que será efetuada a abertura dos envelopes, contendo os documentos para habilitação, e as propostas de preços.

1 – DA ABERTURA E LOCAL

1.1. A Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeada pelo decreto 191/2017, receberá os envelopes contendo a documentação de habilitação e as propostas de preços, e dará início ao processo de abertura daqueles, em sessão pública, às **09:00h do dia 07(sete) de Fevereiro de 2019**, na Sala de Reuniões do Gabinete do Prefeito, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro, Paranaguá, Paraná.

1.2. Informações podem ser solicitadas e/ou protocoladas diretamente no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal de Paranaguá, aos cuidados da Comissão de Permanente Licitação – CPL, através do e-mail: cpl@paranagua.pr.gov.br, ou, no telefone: (41) 3420-6003.

1.3 Os atos e decisões da presente licitação poderão ser comunicados por qualquer meio de comunicação que comprove o recebimento, e serão disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de Paranaguá: www.paranagua.pr.gov.br, no link Licitações Municipais, para ciência de todos os interessados.

2 – DO OBJETO

2.1. A presente licitação tem por objeto **“FUTURA E EVENTUAL Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de instalação e manutenção corretiva, de conservação, de substituição e remoção ou remanejamento de sinalização toponímica das vias e logradouros públicos do Município de Paranaguá, em atendimento a Secretaria Municipal de Urbanismo.**

2.2. A empresa vencedora do presente certame licitatório será obrigada a obedecer na íntegra o memorial descritivo/termo de referência sendo vedada toda e qualquer alteração sem previa autorização e anuência do Município.

2.3. O início da execução dos serviços dar-se-á a partir da emissão da respectiva Ordem de Serviços.

2.4. A contratação dos serviços será por empreitada por preço unitário, incluindo fornecimento de mão-de-obra e material conforme as planilhas de serviços e custos e com o memorial descritivo. O valor será fixo e inalterável pelo prazo de 01 (um) ano, garantindo-se, entretanto, o direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações – C.P.L.

Fones: (41) 3420-6003 (41) 3420-6059

Site: www.paranagua.pr.gov.br e-mail: cpl@paranagua.pr.gov.br



11.7. Após a divulgação do julgamento e decorrido o prazo recursal previsto em Lei, a Presidente da Comissão submeterá o processo a autoridade superior, para fins de homologação, revogação ou anulação desta licitação.

12 – DAS INFORMAÇÕES, ESCLARECIMENTOS, ALTERAÇÕES DO EDITAL, IMPUGNAÇÃO E RECURSOS

12.1. Informações e esclarecimentos relativos ao edital, seus modelos, adendos e anexos poderão ser solicitados, por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, até às 17:30 horas do **5º (quinto) dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão pública da tomada de preços, por **qualquer cidadão**. Em se tratando de **pretenso licitante**, a impugnação poderá se aduzida até às 17:30 horas do **2º (segundo) dia útil** anterior à data fixada para abertura da sessão pública para recebimento das propostas (envelopes nºs 1 e 2).

12.2. A qualquer tempo, antes da data limite para o recebimento das propostas (envelopes nº 1 e nº 2), o licitador poderá por sua própria iniciativa ou como consequência de algum esclarecimento solicitado por uma possível proponente, alterar os termos do edital, mediante a emissão de um adendo ou termo de alteração.

12.3. Nos casos em que a alteração do Edital importe em modificação das propostas, o licitador prorrogará prazo de entrega das mesmas.

12.4. Dos atos da Prefeitura Municipal de Paranaguá decorrentes da aplicação do Regulamento de Licitações e de Contratos, cabem:

12.4.1. IMPUGNAÇÃO – O ato convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até às 17:30 horas do **2º (segundo) dia útil** anterior a data fixada para abertura da sessão pública, para o recebimento dos envelopes (Habilitação/Proposta), protocolado no Departamento de Protocolo nesta Prefeitura. Não impugnado o ato convocatório preclui toda matéria nele constante.

12.4.2. RECURSO – Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento da licitação caberão recursos fundamentados, por escrito, dirigidos à autoridade competente, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, entregues diretamente no endereço da Prefeitura Municipal de Paranaguá, com recebimento formal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pela Licitante que se julgar prejudicada.

12.4.2.1. Os recursos serão dirigidos a Prefeitura Municipal de Paranaguá, e julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência.

12.4.2.2. Os recursos terão efeito suspensivo.

12.5. Interposto o recurso, será comunicado aos demais **LICITANTES**, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

12.6. Não serão conhecidos os recursos interpostos fora dos prazos aqui estabelecidos.

13 – DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

13.1. A Comissão Permanente de Licitação - CPL, depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso contra a desclassificação e/ou julgado o interposto, e não havendo recursos, encaminhará os autos à autoridade que ordenou a abertura do procedimento licitatório para homologação e adjudicação do objeto.

13.2 – Uma vez homologado o julgamento e adjudicado o objeto, o Município convocará a proponente vencedora para que, dentro de 03 (três) dias úteis a contar data da convocação, compareça para assinatura do contrato.